



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS-TO



Imprensa Oficial instituída pela Lei Municipal nº 221/2014

ANO VI

SEXTA, 23 DE DEZEMBRO DE 2022

EDIÇÃO 671/2022

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
Lei nº10/2022 - Poder Executivo	2
Lei nº11/2022 - Poder Executivo	2
Lei nº 12/2022 - Poder Executivo	6
Lei nº13/2022 - Poder Executivo	7
LEI nº 09/2022 - Poder Executivo	8
Edital de Regularização nº 001/2022	11

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura de Rio dos Bois-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site <https://www.riodosbois.to.gov.br/consultadiario/6712022>

PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 10/2022, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022-
"MODIFICA A LEI N.º 103/2005 QUE CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE RIO DOS
BOIS E DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
AO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Rio dos Bois, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei 103/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, será constituído:

I - Pelo Poder Público Municipal, sendo um representante de cada uma das secretarias adiante:

1. Secretaria Municipal de Assistência Social;
2. Secretaria Municipal de Saúde;
3. Secretaria Municipal de Educação.

II - Pela sociedade civil:

1. Representante de entidades religiosas;
2. Representantes do BPC (Benefício de Prestação Continuada);
3. Representante do SCVF (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de dezembro de 2022.

MOACIR DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

LEI Nº 11, de 16 de dezembro de 2022-"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 (Ano Referência de 2023) e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de RIO DOS BOIS - ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do RIO DOS BOIS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c" do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo,

tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e.

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 1000% (cem por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIAO e pelo RIO DOS BOIS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras

disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - Outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2023,

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

1. a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2023, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
2. b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação

tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluente;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de RIO DOS BOIS - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedecem ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, esporte e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvênções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2022, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a" do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de

Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento d 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de agosto de 2014 à agosto d 2023, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de RIO DOS BOIS, 16 de dezembro de 2022.

MOACIR DE OLIVEIRA LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 12 /2022, DE 16 DE DEZEMBRO

DE 2022.-Dispõe sobre autorização ao Executivo Municipal para criar cargos, vagas e realizar concurso público de Prova ou de Provas e Títulos para provimento de cargos integrantes do Quadro Permanente de Servidores do Município de Rio dos Bois - TO, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO DOS BOIS, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos vagas e realizar concurso público de Provas ou de Provas e Títulos para provimento de cargos integrantes do Quadro Permanente de Servidores no âmbito do município de Rio dos Bois- TO.

• 1º Os cargos a serem providos mediante realização de Concurso

Público, com especificação dos quantitativos de vagas abertas à ampla concorrência, são os fixados no Anexo Único desta Lei.

• 2º Os requisitos exigidos para a investidura nos cargos a serem providos e o valor inicial do vencimento básico atribuído a cada cargo a ser provido serão fixados no Anexo Único desta Lei e no Edital do Concurso Público, complementados, quando necessário, pelos previstos na legislação aplicável.

Art. 2º Para realização do Concurso Público, a Prefeitura Municipal contratará, mediante processo licitatório ou por dispensa/inexigibilidade nas hipóteses previstas em lei, entidade de reconhecida experiência e idoneidade para elaboração de Edital, elaboração de provas, aplicação de provas, correção de provas e apuração de resultados.

Art. 3º O provimento dos cargos a serem ocupados mediante a realização do Concurso Público autorizado por esta Lei ficará condicionado:

I - ao prazo de validade do Concurso Público, a ser fixado em Edital;

II - à existência de vagas na data da nomeação; e

III - à declaração do ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da despesa à Lei Orçamentaria Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, com demonstração da origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correção à conta das dotações orçamentárias consignadas às respectivas unidades administrativas desta Administração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DO PREFEITO, aos 16 dias do mês de dezembro

consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente - Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º - A Assessoria Jurídica do Município ficará atenta, para que nos autos dos processos respectivos não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DO PREFEITO, aos 16 dias do mês de dezembro de 2022.

MOACIR DE OLIVEIRA LOPES

Prefeito Municipal

LEI Nº 09, de 16 de dezembro de 2022.- Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de RIO DOS BOIS, para o exercício financeiro de 2023.

O Prefeito Municipal de RIO DOS BOIS - ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de RIO DOS BOIS, para o exercício financeiro de 2023, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2o. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 21.955.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais)

rt. 3o. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.459.280,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	62.200,00
RECEITA PATRIMONIAL	78.820,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.141.585,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	19.500,00

SUB-TOTAL 19.761.385,00
 TRANFERÊNCIAS DE CAPITAL
 2.193.615,00
 SUB-TOTAL 2.193.615,00

I - Por Órgãos e Unidades:

TOTAL GERAL
 21.955.000,00

Art. 4o. A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5o. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 21.955.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais).

I - Orçamento fiscal em R\$ 21.955.000,00 (vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil reais).

II - Orçamento da seguridade social em R\$ 0,00 (zero).

Art. 6o. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

FISCAL	SEGURIDADE	DISCRIMINAÇÃO TOTAL
824.900,00		CAMARA MUNICIPAL 824.900,00
ASSISTENCIA SOCIAL 1.153.900,00		FUNDO MUNICIPAL DE 1.153.900,00
SAUDE 3.111.800,00		FUNDO MUNICIPAL DE 3.111.800,00
INFANCIA EA ADOLESCENCIA 7.600,00		FUNDO MUNICIPAL PARA A 7.600,00
PREFEITO 691.100,00	691.100,00	GABINETE DO
CONTINGENCIA 16.000,00	16.000,00	RESERVA DE
OBRAS E SERVICOS URBANOS 3.971.100,00		SEC.MUN.DE TRANSPORTES, 3.971.100,00
JUVENTUDE 76.000,00	76.000,00	SECRETARIA MUNICIPAL DA
ADMINISTRACAO 2.721.500,00	2.721.500,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE
AGRICULTURA E PECUARIA 508.500,00		SECRETARIA MUNICIPAL DE 508.500,00
DEPORTO E LAZER 1.920.500,00	1.920.500,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO 5.723.480,00		SECRETARIA MUNICIPAL DE 5.723.480,00
FINANÇAS E ORÇAMENTO 285.000,00		SECRETARIA MUNICIPAL DE 285.000,00
SAUDE 14.120,00	14.120,00	SECRETARIA MUNICIPAL DE 14.120,00

	SECRETARIA MUNICIPAL DO		URBANISMO	
MEIO AMBIENTE	929.500,00		2.651.100,00	2.651.100,00
929.500,00				
				TOTAL GERAL 21.955.000,00
TOTAL GERAL	21.955.000,00	0,00	0,00	21.955.000,00
21.955.000,00				

II - Por Funções:

SEGURIDADE	DISCRIMINAÇÃO TOTAL	FISCAL
3.096.600,00	ADMINISTRAÇÃO 3.096.600,00	
508.500,00	AGRICULTURA 508.500,00	
1.003.900,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL 1.003.900,00	
7.600,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL 7.600,00	
101.000,00	ASSISTÊNCIA SOCIAL 101.000,00	
808.500,00	CULTURA 808.500,00	
1.188.000,00	DESPORTO E LAZER 1.188.000,00	
5.723.480,00	EDUCAÇÃO 5.723.480,00	
805.500,00	GESTÃO AMBIENTAL 805.500,00	
150.000,00	HABITAÇÃO 150.000,00	
824.900,00	LEGISLATIVA 824.900,00	
500.000,00	PREVIDÊNCIA SOCIAL 500.000,00	
16.000,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA 16.000,00	
538.120,00	SANEAMENTO 538.120,00	
3.111.800,00	SAÚDE 3.111.800,00	
920.000,00	TRANSPORTE 920.000,00	

Fontes:

III - Por Órgãos e

	DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
	CAMARA MUNICIPAL	824.900,00
	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	1.153.900,00
	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.111.800,00
	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA EA ADOLESCENCIA	7.600,00
	GABINETE DO PREFEITO	691.100,00
	RESERVA DE CONTINGENCIA	16.000,00
	SEC.MUN.DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVICOS URBANOS	3.971.100,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE	76.000,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	2.721.500,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA	508.500,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEPORTO E LAZER	1.920.500,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACÃO	5.723.480,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	285.000,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	14.120,00
	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	929.500,00

TOTAL GERAL 21.955.000,00

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, até o limite de 80 % (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023

Gabinete do Prefeito 16 de dezembro de 2022.

MOACIR DE OLIVEIRA LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL.

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

O Prefeito Municipal de Rio dos Bois-TO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos terceiros eventualmente interessados e, especialmente, aos moradores do Setor Central proprietários de imóveis dos procedimentos, que tramita perante o Município procedimento de regularização fundiária de interesse social, procedimento de regularização fundiária de interesse social, procedimento nº 19852/2021, que tem por objetivo regularizar a

núcleo urbano informal consolidado no local denominado SETOR CENTRAL sendo que o perímetro abrangido pela demarcação/regularização é a seguinte: MEMORIAL DESCRITIVO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01 de coordenadas geográficas UTM plana E = 770.796,98m e N = 8.966.792,98m deste segue confrontando com Fazenda Meu Xodó, Loteamento Tabocão 3ª Etapa nos seguintes azimutes e distâncias: 284,60m até o vértice M-02 de azimute 116°14'20" e distância de coordenada E = 771.055,71m e N = 8.966.665,45m; segue no A 207°06'00" e distância de 168,40m até o vértice M-03 de coordenada E = 770979,00m e N = 8966515,54m; deste segue no AZ 312°58'34" e distância de 29,38m até o vértice M-04 de coordenada E = 770957,50m N = 8966535,56m; deste segue no AZ 195°25'25" e distância de 481,63m até o vértice M-05 de coordenada E = 770825,11m e N = 8966078,54m; segue no AZ 329°21'44" e distância de 29,38m até o vértice M-06 de coordenada E = 770829,41 N = 8966071,28m; segue no AZ 254°05'19" e distância de 88,27m até o vértice M-07 de coordenadas E = 770739,88m N = 8966055,58m; segue no AZ 140°15'10" e distância de 26,47m até o vértice M-08 de coordenadas E = 770756,59m N = 8966035,05m; segue no AZ 140°15'10" e distância de 238,66m até o vértice M-09 de coordenadas E = 770909,19m N = 8965851,55m; segue no A 140°15'10" e distância de 46,71m até o vértice M-10 de coordenadas E = 770939,05m N = 8965815,64m, cravado na margem direita do Rio dos Bois; segue margeando rio dos bois abaixo numa distância sinuosa de 1.592,72m até o vértice M-11 de coordenadas E = 770.272,09m e N = 8.965.634,16m, cravado na margem direita do rio dos bois; deste segue limitando com a BR-153, na área "non edificante" com distância de 1.318,41m até o vértice M-01 ponto inicial da descrição deste perímetro. Estando em termos, expediu-se o presente edital para notificação do supramencionado, advertindo-se que não apresentada a discordância perante o Município de Rio dos Bois localizado na Avenida Bernardo Sayão nº 118 - Centro CEP.: 77655-000 em 30 (trinta) dias subsequentes ao decurso do prazo do edital publicado, **poderá implicar em concordância e a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da REURB. O presente edital não será renovado caso a titulação final seja por usucapião judicial ou extrajudicial, servindo o presente para atendimento do disposto no §4º do art. 216-A da Lei 6.015/73.** Será o presente edital, por extrato, afixado nos átrios da Prefeitura, e publicado uma vez Diário Oficial do Município.

Eu,

Moacir de Oliveira Lopes,

Prefeito Municipal, o conferi e assino.

Rio dos Bois, 21 de Dezembro de 2022



Edição Cod.6712022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 3699181532279833292-AC SOLUTI Multipla v5-ICP-Brasil